

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 257/2018

**OBJETO:** TRANSZABO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS

**PROCESSO(S):** 50505.062152/2018-21

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** DESPACHO Nº 13368/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** DEFERIMENTO DO PLEITO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela TRANSZABO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.228.367/0001-95, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

## II – DOS FATOS

Em 06/08/2018, a Transzabo Transportes de Cargas Ltda. protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT (fls. 2/17).

Após análise da solicitação, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT/SUFIS, por intermédio do Despacho nº 2961/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 18/19v.), sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Ressalta-se que, em razão do valor total do débito exceder ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561, de 2010, o pleito seria submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do que dispõe o Art. 4º, *caput*, do referido normativo.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a PF/ANTT informou “(...) *que até a presente data, o(s) autos(s) de infração inscrito(s) na Dívida Ativa desta ANT, e atualizado(s) no Sistema, em desfavor de TRANSZABO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ nº 19.228.367/0001-95), consta(m) no(s) Relatório(s) de fl. 21. De outro tanto, ressalta-se que não há auto(s) de infração inscrito(s) na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de FLÁVIA DOS SANTOS CAMPOS (CPF nº 102.339.337-94), representante legal da empresa em questão.*”, nos termos do Despacho nº 13368/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de agosto de 2018 (fl. 22).

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 1311/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 23/23v.), informa que o débito total passível de parcelamento, até a data de 18 de junho de 2018, totalizava R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), excedendo, assim, ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561, de 2010, e, portanto, o pleito deveria ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4º, *caput*, do referido normativo.

Dessa maneira, ainda por meio dessa Nota Técnica, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010.

Assim, aquela GEAUT/SUFIS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 24/25), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 04 de setembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.288/2018 (fls. 27), oriundo da Secretaria-Geral.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

*“Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*(...)*

*§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses.”*

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a pleiteante se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

(...)

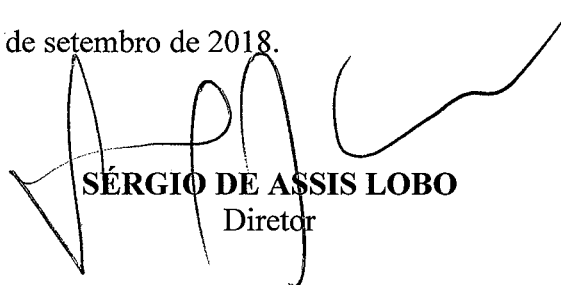
§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.”.

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da Transzabo Transportes de Cargas Ltda., ressalvando a importância de que se verifique se serão incluídos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a pleiteante deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

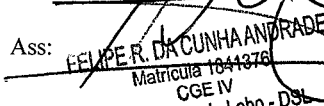
Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela Transzabo Transportes de Cargas Ltda. e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2018.

Ass:   
FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE  
Matrícula 1044376  
CGE IV  
Sergio Lobo - DSL